

A DEMOCRACIA E A CORTE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Érico Marques de Mello*

INTRODUÇÃO



Este trabalho tem o propósito de discutir a função do Supremo Tribunal Federal na afirmação da democracia. Pretende-se responder ao seguinte questionamento: se o cidadão comum encontra no Supremo Tribunal Federal oportunidade de defesa da sua cidadania, por meio de participação política efetiva.

Para desenvolvimento do trabalho o trabalho foi dividido em três tópicos: inicialmente será apresentada a relação entre democracia e afirmação do sujeito, bem como a função contra-majoritária do Supremo Tribunal Federal; no segundo tópico serão analisados os casos de maior importância do ano de 2012, em que por meio de um recurso manejado em processo simples, iniciado por qualquer pessoa, o Supremo Tribunal Federal obstou ou não a admissibilidade do recurso.

No terceiro tópico, será apresentada justificativa para a análise dos dados levantamento do segundo tópico.

1 A DEMOCRACIA E O STF

Uma das questões determinantes para a Revolução Francesa foi a valorização dos direitos do homem (que não se afastam dos direitos humanos). A funcionalidade de um sistema político deveria, já no final do Século XVIII, atender a expecta-

* Aluno da Universidade de Buenos Aires, pós-graduação. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Advogado em Brasília.

tiva dos cidadãos. Segundo um dos precursores da democracia, a condição humana seria critério fundamental que viabilizaria ou não a governabilidade. A literatura clássica afirmaria que a preservação de qualquer sistema político decorre de princípios que assegurem a liberdade individual de cada integrante da comunidade.¹

A mudança do ponto de vista política ocorrida com a Revolução francesa e americana estabeleceu a expectativa de uma nova concepção de poder, mediante emancipação do homem, que – segundo ideal teórico - passa a participar ativamente das deliberações do Estado. A emancipação do homem não estaria apenas na Aluno da Universidade de Buenos Aires, pós-graduação. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Advogado em Brasília. manifestação da vontade e sim na consciência política caracterizada pela afirmação de uma nova relação de poder.²

Os pressupostos apresentados para valorização da dignidade da pessoa humana estavam presentes no ideal teórico para o movimento constitucionalista. O propósito maior da Constituição era o bem-estar de todos os cidadãos. Valores como preservação da propriedade, paz, segurança e economicidade seriam apontadas como razão de ser do estado, em que por meio da Constituição seria valorizada uma gestão democrática participativa, voltada para o bem-estar último do cidadão.³

¹ PAINE, Thomas. *Common Sense, Rights of Man and Other essential writings of Thomas Paine*. London: Signet Classics, 2003. p. 147.

² HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005. 308-309..

³ Observa-se muitos dos elementos de Paine presentes na Constituição de Bonn, vide HÄBERLE, Peter. *La Garantía del Contenido Esencial de los Derechos fundamentales em La Ley Fundamental de Bonn*. Traducción: Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003. p. 112: “Los derechos fundamentales como derechos públicos subjetivos no sólo delimitan el *status* que al individuo corresponden dentro del Estado, sino también la vida del ciudadano em las regulaciones objetivas de la Constitución. (...). El concepto de *status* es la categoría jurídica adecuada para la caracterización de la posición jurídica que corresponde al individuo dentro de las

A questão essencial é a forma como o sujeito participa da democracia e encontra espaço de manifestação de seu ponto de vista e afirmação de direito. A oportunidade de reivindicar direitos e manifestar ponto de vista é inerente à democracia.

A evolução do conceito de democracia não alterou os fundamentos determinantes propostos originalmente. Segundo concepção atual, o momento político delicado justifica maior participação política das minorias, que precisam ser identificadas e afirmadas. Não é possível análise da sociedade atual dentro dos pressupostos e aspectos tradicionais. Por mais homogênea que uma determinada comunidade pareça ser é necessária a análise específica, para que as minorias e as diferenças culturais também sejam afirmadas.⁴

Não existe democracia sem possibilidade efetiva de participação e de manifestação individual. A oportunidade individual de afirmação e manifestação torna possível a democracia.

De fato há poder de autodeterminação do indivíduo, que deve ser privilegiado segundo critério de liberdade pública. A atuação política do indivíduo depende da oportunidade. Não há, segundo tal concepção, como se afastar a liberdade pública da prerrogativa individual de se afirmar socialmente. A institucionalização do direito deve considerar a prática adotada na sociedade.⁵

A conclusão é simples: há uma prática de autodeterminação pessoal, e um império impessoal da lei. Não é possível conceber a orientação legal como fundamento capaz de determinar as condutas e práticas individuais presentes em uma rea-

instituciones. La ‘institución y el *status* constituyen un conjunto’, el conjunto del correspondiente derecho fundamental.”

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa 2007, “*La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional*” en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, nº 22, septiembre. Disponível em: bibliotecavirtual.al.clasco.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf. p. 21.

⁵ A liberdade como principal fundamento da justiça. Vide RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 603.

lidade social. A moral política não é apenas um parâmetro, mas sim razão última que determina conduta.⁶

A afirmação de direito não está restrita à orientação legal. O direito está acima dos parâmetros normativos. O direito não pode ser limitado pelas conveniências políticas, dentro da estrutura de Estado.

A concepção de estado legislativo deve ser superada para um Estado de realização e afirmação de direitos. A democracia não se realiza na vocação legislativa. Os limites da lei diante da complexidade social não pode obstar a realização da democracia, que merece conviver com um estado constitucional.⁷

Há a efetiva necessidade de reconhecimento de direitos coletivos e de minorias, para se afirmar a justiça na sociedade. Não é factível a justiça em um momento político em que a comunidade está permeada por critérios de exclusão das minorias⁸. Sem afirmação das diferenças culturais não há democracia e não há justiça.

Dessa forma, há a democracia, que se propõe a valorizar o indivíduo, afirmando-o em sua existência digna⁹. A valoriza-

⁶ HABERMAS, Jürgen. *Tres modelos de democracia. Sobre el concepto de una política deliberativa*. Santiago: Revista de la Universidad Bolivariana, año/vol. 4, número 010. Traducción: Manuel Jiménez Redondo.: “(...) la práctica de la auto-determinación del pueblo y el imperio impersonal de las leyes.”

⁷ MANUEL ATIENZA. *Argumentación Jurídica y Estado Constitucional*. In: Derechos, Justicia y estado constitucional: un tributo a Miguel C. Miravet, Miravet Bergón, Pablo; Añóin Rig, Maria José (Coord.). Disponível em: www.juridicas.inam.mx/publica/librev/rev/anjuris/cont/261/pr/pr9.pdf. p. 354: “(...) El Estado ‘constitucional’ se contrapone así al Estado ‘legislativo’, puesto que ahora el poder del legislador (...) es un poder limitado y que tiene que justificarse en forma mucho más exigente. (...)”

⁸ Os direitos das minorias assim como a função de uma corte constitucional estão presentes desde a origem da concepção de democracia, após a Revolução americana. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Tradução: Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 281-169.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

ção das minorias potencializa o bem-estar coletivo. O argumento de ruptura com o padrão normativo, tem o objetivo também de afirmar o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.

Para muitos autores, se a democracia é o governo do povo. Resta saber a forma como o povo participa ativamente das deliberações políticas. Não se pode identificar na vontade do povo a afirmação da democracia, sem um controle de participação política. A questão não é a maioria e sim a oportunidade de participação política.

Neste contexto há a função institucional de mecanismos processuais que ofereçam garantias e prerrogativas ao indivíduo de afirmar ponto de vista e de reivindicar politicamente direitos e obrigações. Neste contexto, há o controle de constitucionalidade difuso, em que individualmente há oportunidade de que questões relevantes – de interesse individual, mas com importância política que transcenda o interesse das partes – sejam apreciadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, em demandas individuais.

E é por isso que o judiciário, no exercício de atribuição política, de controle de constitucionalidade, apresenta-se como órgão de defesa da sociedade, com função contra-majoritária, na democracia. Os princípios determinantes, para julgamento, são estabelecidos pelo consenso, de que as pessoas teriam por objetivo primordial a proteção da liberdade.¹⁰

Dessa forma, a atuação o Supremo Tribunal Federal (STF) estaria amoldada a uma atividade política de proteção das minorias. Isso porque a liberdade afirmada na democracia não é liberdade da maioria. As liberdades que devem ser prote-

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(....)”

¹⁰ DWORKIN, Ronaldo. *A Justiça de Toga*. Tradução: Jefferson Luiz Carmargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 260.

gidas são as liberdades de afirmação da cidadania, mediante proteção dos campos de discursivo público. A cidadania deve afirmar a liberdade individual de participação política.

Com efeito, o modelo de democracia insere o STF é uma função contra-majoritário, em que não analisa apenas processos para julgamento, mas afirma a oportunidade individual de apresentar reivindicação individual legítima. A possibilidade de acesso ao Supremo Tribunal Federal, verificada no controle difuso, em que o cidadão comum apresenta demanda individual, por meio de recurso, apresenta-se como importante ferramenta democrática.¹¹

Esta função contra-majoritária encontra na razão última de ser, a afirmação do indivíduo, da sua dignidade. Merece análise o aspecto prática, em que o cidadão comum encontra no STF ferramentas para defesa da sua dignidade, por meio de uma participação, que poderia/pode ser considerada, politicamente eficiente.

2 REPERCUSSÃO GERAL COMO LIMITE INDIVIDUAL

2.1 O QUE É A REPERCUSSÃO GERAL?

A repercussão geral está prevista no direito brasileiro, para julgamento de recursos extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário é a forma como a demanda individual do particular é julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento de recurso extraordinário está prevista no inciso III do art. 102 da Constituição Federal, que prevê hipóteses em que

¹¹ DWORKIN, Ronaldo. *A Justiça de Toga*. Tradução: Jefferson Luiz Carmo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 360: “É claro que, entre as liberdades iguais que as instituições devem ter em mira a proteger encontram-se as liberdades políticas, que incluem o direito ao voto e à participação política. (...)”

decisão de única ou última instância: contraria a Constituição Federal; declara inconstitucionalidade de lei federal ou tratado; julga válida lei ou ato de governo em face da Constituição; julga válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição.

Conforme se observa, há a necessidade de repercussão geral para que o recurso extraordinário seja conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A idéia é que o julgamento leve em consideração questões relevantes de um ponto de vista que ultrapasse o mero interesse das partes.¹²

A regulamentação da repercussão geral por meio de lei federal, deu-se com alteração do Código de Processo Civil, que passou a descrever a necessidade de relevância econômica, social, jurídica e política. E, segundo se observa, há hipótese em que a repercussão geral se presume diante de precedente jurisprudência firmado pelo Supremo Tribunal Federal.¹³

¹² Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos de lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

(...)”

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Ordinária nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado, 1973: “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O recurso extraordinário, como forma de afirmação de participação política do cidadão comum, por meio do judiciário, determina a participação política do indivíduo, perante a Suprema Corte brasileira. O recurso extraordinário está além de uma mera atividade processual, pois indica a oportunidade única em que a Corte Constitucional pode afirmar direito, com relevância política.

A Suprema Corte possui uma missão institucional considerada consolidada. Com efeito, a função institucional de uma Corte Constitucional, como no caso o STF, no Brasil, existe para afirmação dos direitos de participação das minorias. Isso porque, a função contra-majoritária de qualquer Corte Constitucional, que adota o controle difuso como mecanismo de controle de constitucionalidade, revela-se na tutela de direitos que muitas vezes não compreendem o interesse da maioria. A afirmação dos direitos da minoria ocorre como pressuposto de atuação do STF.¹⁴

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§4º Se a turma decidir pela existência de repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§5º Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

¹⁴ DWORKIN, Ronald. Igualdad, democracia y Constitución: nosotros, el pueblo, en los tribunales. In: SÁNCHEZ, Miguel Carbonell y JARAMELLO, Leonardo García. En Canon Neoconstitucional, 2010 (ISBN 978-84-9879-162-4), págs. 117-152. p. 141: “No podré mostrar en detalle aquí las implicancias de esta idea para la decisión judicial en materia constitucional. Sólo puedo sugerir, de un modo general, de qué manera una variedad de disposiciones restrictivas son interpretadas, con sentido democrático, por los principios conductores de la concepción comunitaria. Ya vimos cómo sustenta a las libertades políticas el principio de participación. La

Com justificativa no direito como integridade, a interpretação constitucional, por meio de trabalho desenvolvido pelo STF, oferece instrumentos ao cidadão aptos para permitir o que se denomina participação política inclusiva, dentro de uma perspectiva de democracia comunitária. A idéia de integridade afirmaria um dever político do STF em afirmar não apenas as próprias decisões mas os direitos, em caráter mais amplo, segundo parâmetro de justiça inclusivo.

2.2 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS CASOS DO ANO DE 2012

Com o proposto de analisar a viabilidade real da tutela de direito individual perante o Supremo Tribunal Federal, foram analisados casos de repercussão geral, no ano de 2012.

A análise dos casos de repercussão geral levou em consideração os dados disponíveis na página do STF¹⁵. Foram analisados todos os informativos de 2012, que registram os julgamentos de maior importância. O trabalho consistiu em três etapas: levantamento de dados; classificação, segundo matéria, Ministro, partes demandantes e datas de julgamento; divisão.

Como resultado do trabalho analisado, observa-se: os ca-

garantía constitucional de libre expresión, por ejemplo, es indispensable para permitir a las personas que consideren la actividad política como una extensión de su agencia moral. El principio de interés permite apreciar la sensatez del enfoque que ha desarrollado la Suprema Corte de los Estados Unidos para interpretar la abstracta cláusula de igual protección. La distinciones elaboradas por la Corte, como las de examen laxo (...) y estricto, y los test de relación racional (...) y de interés convincente (...), si bien toscos y abiertos a mejoras, son respuestas a las necesidades que imponen el principio de interés a la interpretación judicial. Dicho principio requiere que exista un tribunal que distinga los casos en que el gobierno de la mayoría intenta, de buena fe, mostrar igual consideración por todos los ciudadanos – algo que ningún tribunal debería desvirtuar –, de casos en que la decisión del gobierno implica prejuicio o partidismo en lugar de igual consideración; ése es el momento en que los tribunales deben resguardar la democracia protegiendo a aquellos a quienes afecta el prejuicio.”

¹⁵ Os dados foram obtidos dos informativos 653 ao 692, que registram as principais decisões do STF em 2012. Viad: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/pesquisarInformativo.asp>

tos analisados demonstram que o Supremo Tribunal Federal, na análise de Recursos Extraordinários, em regra se ocupa de matéria de funcionamento da própria estrutura burocrática do país, que para o cidadão comum não ofereceria qualquer relevância; quem demanda efetivamente no STF é a Advocacia Pública.

Em suma, se o cidadão comum encontra espaço político de participação efetiva, e afirmação da sua dignidade, conforme será demonstrado a seguir, não é no STF. A atividade desenvolvida no STF, em relação aos casos individuais, julgados por meio de recurso extraordinária.

Observa-se que não há análise de mérito. O julgamento da repercussão geral não resolve a questão de direito. O que se observa é oportunidade, observada no ano de 2012, de encaminhamento de recurso extraordinário para a Corte Constitucional Brasileira.

2.2.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS CASOS OBSERVADOS

Em primeiro lugar os dados foram classificados segundo mês (da decisão), bem como Ministro responsável, pela Acórdão. Dos dados observados indica o número de acórdãos, por período de mês atribuído a cada um dos Ministros.

A primeira classificação está demonstrada abaixo.

Classificação quanto ao Ministro (divisão numérica):

- 1 Marco Aurélio
- 2 Joaquim Barbosa
- 3 Dias Toffoli
- 4 Gilmar Mendes
- 5 Ricardo Lewandowski
- 6 Presidente
- 7 Ayres de Britto
- 8 Cezar Peluso

9 Carmen Lúcia

10 Luiz Fux

Classificação quanto aos Períodos (meses):

Não houve em janeiro

F – Fevereiro

Mar – Março

Ab – Abril

Mai – Maio

J – Junho

Não houve em Julho

Ag – Agosto

S – Setembro

O – Outubro

N – Novembro

D – Dezembro

A primeira tabela descrita abaixo, revela os recursos extraordinários encaminhados, por meio da repercussão geral, segundo dados obtidos dos informativos de jurisprudência.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
F	1	6	1	1						
Mar	3	1		4	1	1				
Ab		2	2		2	1	10			
Mai			1		1		1			
J	1		1		2			1	1	
Ag			1		1					5
S	1			2		1				9
O		1								2
N			3	1	1	2	1			3

Não é objeto de estudo o volume de trabalho de cada Ministro. As decisões publicadas no informativo são apenas as mais importantes. O número de recursos admitidos em sede de repercussão geral é mínimo. O sistema adotado, de repercussão geral, tem o propósito, em parte, de reduzir o volume de recur-

sos, ou seja, a dificuldade é inerente, de sorte que o número de recursos admitidos é mínimo.

Entretanto, a dificuldade é ampla e o que se pretende observar é apenas a oportunidade que o cidadão comum tem de ser ouvido, por meio do recurso extraordinário. Cada processo julgado, em sede de repercussão geral, permite análise do recurso.

Com a divisão inicial foi possível identificar o número total de acórdãos, 109 (cento e nove) e retirar o número de acórdãos repetidos, 26 (vinte e seis). A partir da classificação inicial, há a definição inicial do objeto de trabalho, 83 (oitenta e três) acórdãos.

2.2.2 ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS LEVANTADOS

Os dados foram classificados por área, bem como pelo responsável pela interposição do recurso. Para separar os casos em que a Fazenda Pública direta ou indiretamente seria demandante e demandada, foi identificado, também, em todos os casos, o recorrido. Em outras palavras, o trabalho não pretende investigar o volume de recursos da Fazenda Pública, mas apenas discutir a participação do cidadão comum. Para se levar em consideração os dados totais de recursos manejados pela Fazenda Pública é necessário adicionar dois campos, que serão indicados.

Foram divididos os recursos em nove áreas: 1 cível; 2 penal; 3 ambiental; 4 processual; 5 previdenciária; 6 serviço público; 7 agentes do Estado; 8 trabalhista; 9 tributária.

Observou-se a divisão em quatro grupos: A recursos interpostos pela Fazenda Pública, órgãos Estatais e advocacia pública, ainda que indiretamente por meio de empresas estatais prestadoras de serviço público; B recursos de pessoas jurídicas (sociedades empresariais, civis ou entidade representativa de

classe); C recursos individuais interpostos por cidadãos; D recursos em que direta ou indiretamente a Administração Pública seria Demandante e Demandada.

A partir da divisão, vejamos:

A Recursos da Fazenda Pública, Advocacia Pública, ou estatais prestadoras de serviço público;

B Recurso de pessoa jurídica, sem qualquer vínculo com a Fazenda Pública;

C Recursos de cidadãos;

D Demanda envolvendo exclusivamente a Fazenda Pública, ou prestadoras de serviço público.

No que se refere a matéria observa-se a seguinte classificação:

1 Matéria Civil

2 Matéria Penal

3 Matéria Ambiental

4 Matéria Processual

5 Matéria Previdenciária

6 Matéria envolvendo serviço público

7 Matéria envolvendo Agentes do Estados

8 Matéria trabalhista

9 Matéria tributária

Distribuição e divisão dos dados pode ser verificada no quadro abaixo. As linhas representam os recorrentes, enquanto as

colu-

nas A

repre B

pre- C

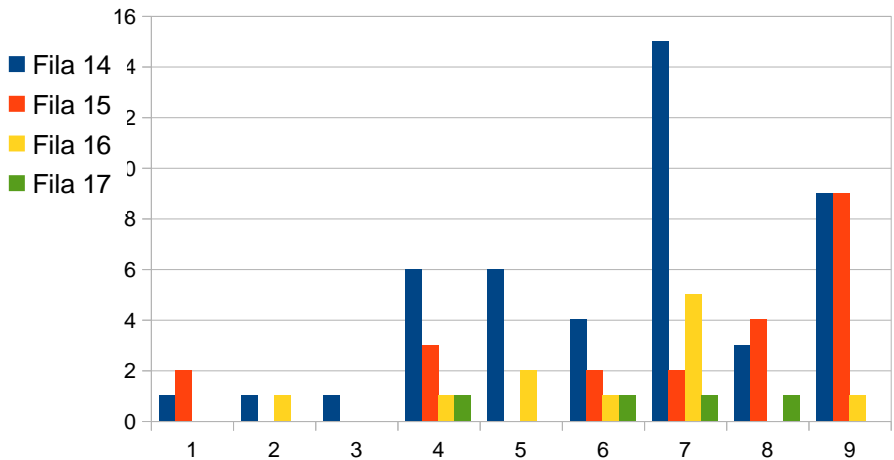
sen- D

tam a

matéria julgada.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	1	1	1	6	6	4	15	3	9
B	2			3		2	2	4	9
C		1		1	2	1	5		1
D				1		1	1	1	

O gráfico abaixo identifica que no ano de 2012, o STF – na análise dos casos de repercussão geral considerados mais importantes – apreciou um volume muito superior de recursos de interesse da Fazenda Pública. Apenas no caso de demandas trabalhistas de recorrentes sem vínculo com a Fazenda Pública, observou-se demanda sensivelmente superior de pessoas jurídicas, que não pertencem a Fazenda Pública. O gráfico abaixo registra que as áreas de maior interesse



Fila 14 A

Fila 15 B

Fila 16 C

Fila 17 D

Resultado da pesquisa, números de casos consolidados por área:

1 - 3, 3,6%

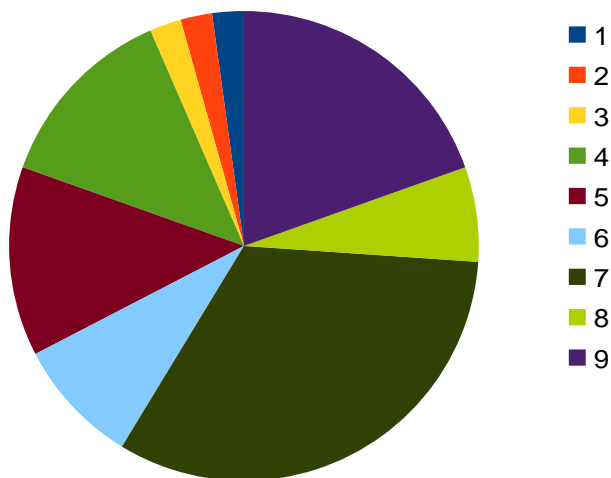
2 - 2, 2,4%

3 - 1, 1,2%

4 - 11, 13,3%
5 - 8, 9,6%
6 - 8, 9,6%
7 - 23, 27,7%
8 - 8, 9,6%
9 - 19, 22,9%
Total = 83 100%

Levantamento por Demandante registra o volume de recursos analisados, em sede de repercussão geral. Nesta análise há evidência de que a matéria tributária e as questões envolvendo os Agentes Públicos correspondem a volume superior a 50% (cinquenta por cento) de toda demanda. Por mais relevância que haja, nestas matérias, o Supremo Tribunal Federal se ocupa das questões envolvendo gestão de estado e as demais questões aparecem com menor importância.

O segundo gráfico deixa evidente a conclusão acima apresentada nesta análise. Vejamos:



Na análise da demanda de 2009, por origem do recurso, do levantamento, observou-se: 55,4% dos acórdãos analisados, originavam-se de recursos da própria Administração Pública;

Em 26,5%, havia interesse de sociedades empresariais; a demanda do cidadão comum representa apenas 14,5% do trabalho do Supremo Tribunal Federal; observou-se que em 3,6% dos casos o Supremo Tribunal Federal analisava preliminar de repercussão geral para julgar questões envolvendo exclusivamente a administração Pública.

Em números gerais, no ano de 2012, considerando-se os campos A e D, observa-se que em 60% (sessenta por cento) de todos os recursos analisados, em sede de repercussão geral, a apreciação do recurso, para mudança da decisão anterior, interessaria exclusivamente à Fazenda Pública. Em 60% dos casos analisados, a pretensão considerada apta para julgamento no STF potencialmente – na grande maioria - é desfavorável ao cidadão comum. Vejamos a planilha abaixo:

A	46
B	22
C	12
D	3

A participação de outras pessoas não vinculadas diretamente à Advocacia Pública só não é menor em razão do grande número de pessoas jurídicas demandando em matéria tributária, conforme se observa no campo 9 do primeiro gráfico.

A demanda substancial do Supremo Tribunal Federal é para causas envolvendo agentes públicos, ou seja, o que é considerado relevante para a Corte Suprema no Brasil, é o quadro de pessoal, investido como método de gestão adotado para a prestação do serviço público.

A contradição é que as questões consideradas relevantes e aceitas como repercussão geral, envolvem gasto público ou gestões de recursos humanos da Administração Pública, matérias estas que deveriam ser tratadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como última instância.

Conforme se observa, a participação em casos de liber-

dades civis e direito ambiental, que mereceriam maior intenção e abrangência maior interesse da sociedade civil é quase insignificante. Apenas um recurso com matéria ambiental foi recebido no ano de 2012.

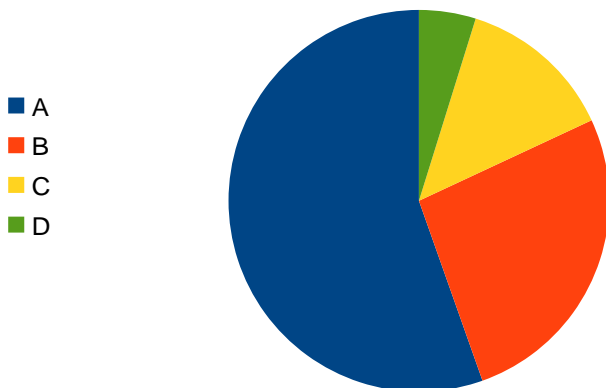
A análise dos dados envolvendo repercussão geral no Brasil no ano de 2012 demonstra indício de que possivelmente a atuação do Supremo Tribunal Federal seja contrária ao interesse do cidadão comum. No controle difuso e análise de recursos extraordinários, a atividade processual da Corte Constitucional no Brasil – na maior parte dos casos analisados – prejudicará o cidadão comum em seu direito já definido nas instâncias inferiores.

O STF assume uma função processual, que aparentemente não é exercida. O cidadão comum dificilmente encontra no STF a afirmação da sua participação política, muito pelo contrário. A divulgação de uma função afirmativa da democracia não pode ser obtida por meio da atividade recursal regular da Suprema Corte no Brasil.

O gráfico abaixo registra o volume da demanda, considerando o recorrente, interessado, na alteração da decisão. O volume da atividade recursal por parte da Advocacia Pública, ou no interesse da atividade pública, indica que há um déficit na atividade processual, por parte do cidadão comum. O interesse da reforma da decisão, na identificação do Recorrente, indica que se a prestação jurisdicional, no âmbito do STF, por meio do controle difuso, favorece a própria Administração Pública, direta ou indiretamente, o favorecido não é do cidadão comum, e sim de interesses envolvendo a gestão da atividade pública desenvolvida pelo Estado.

O problema é que a Atividade Pública já dispõe de todos os elementos necessários de proteção. Não apenas na gestão orçamentário, mas até meio na atividade processual do STF em controle concentrado, o que se busca preservar é a própria atividade pública.

O outro aspecto que precisa ser levado em consideração é que, o volume de casos em que direta ou indiretamente a Administração Pública demanda contra a própria administração pública (item D) é superior à atividade processual do STF relacionada a liberdades públicas e afirmação das minorias, identificadas no campo 1, na divisão por matérias.



O que se pretende resolver é: como ao mesmo tempo em que o STF afirma a atividade de preservação da democracia, como função institucional, exercer atividade prática totalmente contrária a qualquer favorecimento de demanda processual por parte do cidadão comum.

3 O INDIVÍDUO E O STF

Como explicar o discurso participativo e afirmação da dignidade humana, e a realidade contraditória de gestão de governo? O controle concentrado já assume a finalidade institucional observada, que em tese supre o que se poderia esperar da realidade enfrentada no controle difuso, que em tese assume função diversa. A aparência do funcionamento governamental e de afirmação da democracia não revela à realidade. Isso porque, o ponto de vista estético domina a forma como as institui-

ções jurídicas são observadas.¹⁶

A visão estética do mundo é preservada pela ignorância da pessoa, ou pela sua enfermidade de permanecer passivo, diante dos acontecimentos de deliberações políticas. Há a contemplação, em que as pessoas observam o mundo de forma passiva sem participar da sua realização, como padrão de governo da comunidade. Um governo que se impõe em uma compreensão da realidade definida na passividade de quem deveria construir a realidade e participar dos acontecimentos. A questão é que as pessoas não participam da democracia, nem esperam do STF resultados compatíveis com seus interesses, na democracia.¹⁷

As questões teóricas, no direito, não são enfrentadas em “caminhos”, que resultem na direção do que seja meramente estético, o direito se propõe a ir além. A promessa de afirmação democrática é real. Entretanto, na aplicação prática, o direito não se apresenta como ferramenta apta para cumprir as propostas que ele se propõe a cumprir. E é por isso que no fundo a afirmação da pessoa, na democracia, não passa de um parâmetro estético, sempre presente, mas nunca de forma fundamental na prática dos acontecimentos políticos¹⁸.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 173.

¹⁷ RANCIÈRE, Jacques. *El espectador emancipado*. Traducción: Ariel Dillon. Buenos Aires: Manantial, 2011. p. 11. A superação da passividade é uma questão fundamental, para muitos, pedra angular da democracia, vide NEGRI, Antônio e HARDT, Michael. *Multidão: Guerra e Democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 169.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. 1v. 2 ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 263: “(...) Dworkin exige a construção de uma teoria do direito, não de uma teoria da justiça. A tarefa não consiste na construção filosófica de uma ordem social fundada em princípios de justiça, mas na procura de princípios e determinações de objetivos válidos, a partir dos quais seja possível justificar uma ordem jurídica concreta em seus elementos essenciais, de tal modo que nela se encaixem todas as decisões tomadas em casos singulares, como se fossem componentes coerentes. (...)” Vide também AGAMBEN, Giorgio. *O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução: Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2008.

A estética domina toda a expectativa de direito¹⁹. A tensão que há no direito não diz respeito a vida das pessoas, e sim no estético. O Aparente é o que se apresenta como beleza viável e é o que se afirma como compreensão. O estético define a compreensão do que se acredita ser o melhor ponto de vista ou “razão de ser” de uma determinada avaliação da realidade. O belo não tem uma função pois é a própria razão de ser.

É esteticamente adequado enxergar a função institucional do STF como solução para proteção de afirmação do cidadão. A mesma justificativa foi adequada para enxergar na Constituição, na Revolução Francesa, a solução para afirmação do pessoa humana. Lamentavelmente, a expectativa permanece, pois desde os períodos remotos da humanidade a participação na democracia não é uma possibilidade para todos.²⁰

Mesmo diante de aparente avanço nos direitos humanos, há indefinição teórico, que tangencia a idéia de dignidade da pessoa humana, ou afirmação do sujeito de direito na sua cidadania. Esta indefinição está além da pura inefetividade. Os fundamentos democráticos dos direitos fundamentais, os direitos humanos, assim como a Constituição, indicam pressupostos de direito, mas insuscetível de mudança prática, por estarem reduzidos ao estético.²¹

A incoerência do direito está na falta de efetividade de

(Estado de Sítio). p. 28: “(...) Como os juristas sabem muito bem, acontece que o direito não tende, em última análise, ao estabelecimento da justiça. Nem sequer da verdade. Basta unicamente o julgamento. (...)”

¹⁹ GADAMER, Hans-Georg.. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 79.

²⁰ Para Foucault a própria pessoa se submete ao padrão estético, com ruptura entre um valor moral, considerado estético, e um valor de verdade. Vide FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*. 2v. O Uso dos Prazeres. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12 ed. São Paulo: Graal, 2007. p. 85.

²¹ NEGRI, Antônio e HARDT, Michael. *Multidão: Guerra e Democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 351. Importante ressaltar que estas ideias estão presentes em obras específicas sobre direitos humanos, vide BOBBIO, Norberto. *El tiempo de los Derechos*. Madrid: Editorial Sistema, 1991. p 113

seus próprios postulados e dos seus pressupostos. Os direitos são direitos, antes de a doutrina tradicional estabelecer a classificação para não eficácia. Não havia a necessidade de se indicar a participação política do cidadão como um princípio constitucional, afinal, a regulamentação legal legítima não indicaria a impossibilidade de participação como postulado. De fato, por mais apropriado que seja o discurso ele não concretiza a cidadania, nem a dignidade da pessoa humana.²²

Da mesma forma, a afirmação da democracia, por meio do controle difuso não tem relação com a afirmação do cidadão, ou da pessoa humana. O que se observa é função voltada para proteção da estrutura existente de governo. Tanto que o volume processual – observado nos casos analisados – tinha exclusivo propósito de enfrentar questionamentos sobre gestão de Estado.

CONCLUSÃO

A partir dos dados observados, as seguintes conclusões são observadas:

- a) o Supremo Tribunal Federal exerce função relevante para realização da democracia no Brasil;
- b) a existência de controle difuso, em tese, justificaria a oportunidade individual do cidadão comum de apresentar sua demanda perante a Corte Constitucional no Brasil;
- c) a oportunidade individual levaria em consideração a necessidade de participação política e de afirmação da vontade da minoria;
- d) na prática, o cidadão comum não tem acesso ao Supremo Tribunal Federal, em razão da orientação jurisdicional do que seja repercussão geral;

²² CANOTILHO, J.J. Gomes. *“Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*. 2ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 278-279

e) se o recurso extraordinário existiria para ampliar a possibilidade processual de acesso ao supremo, observa-se que em mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de maior importância analisados em sede de repercussão geral o interesse processual de mudança da decisão era exclusivamente, direta ou indiretamente, do interesse da Fazenda Pública;

f) observa-se ainda que a matéria considerada relevante pelo Supremo Tribunal Federal, durante o ano de 2012, tinha relação com agentes públicos ou arrecadação tributária, ou seja, o controle difuso é adotado para tratar de questões de gestão governamental;

g) a análise dos casos de repercussão geral do ano de 2012 indica grande possibilidade de que não haja interesse do cidadão comum, na atividade processual, em sede de controle difuso, desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal;

h) Dessa forma, há dúvida na capacidade de afirmação da democracia, por meio da atividade processual no Supremo Tribunal Federal.



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. *O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução: Selvino J. As-

- sman. São Paulo: Boitempo, 2008. (Estado de Sítio).
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei Ordinária nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Brasília: Senado, 1973.
- CANOTILHO, JJ. Gomes. *“Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*. 2ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- DWORKIN, Ronaldo. *A Justiça de Toga*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. Igualdad, democracia y Constitución: nosotros, el pueblo, en los tribunales. In: SÁNCHEZ, Miguel Carbonell y JARAMELLO, Leonardo García. *En Canon Neoconstitucional*, 2010 (ISBN 978-84-9879-162-4), págs. 117-152.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*. 2v. O Uso dos Prazeres. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12 ed. São Paulo: Graal, 2007.
- GADAMER, Hans-Georg.. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- HÄBERLE, Peter. *La Garantía del Contenido Esencial de los Derechos fundamentales em La Ley Fundamental de Bonn*. Traducción: Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. 1v. 2 ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Tres modelos de democracia. Sobre el concepto de una política deliberativa*. Santiago: Revista de la Universidad Bolivariana, año/vol. 4, número 010. Traducción: Manuel Jiménez Redondo.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Tradução: Clóvis Mar-

- ques. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- NEGRI, Antônio e HARDT, Michael. *Multidão: Guerra e Democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- PAINE, Thomas. *Common Sense, Rights of Man and Other essential writings of Thomas Paine*. London: Signet Classics, 2003.
- RANCIÈRE, Jacques. *El espectador emancipado*. Traducción: Ariel Dillon. Buenos Aires: Manantial, 2011.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 2002.
- RUSSEL, Bertrand. *Por qué No Soy Cristiano*. Buenos Aires: Edhasa, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa 2007, “*La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional*” en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, nº 22, septiembre. Disponível em: bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf. p. 21.
- TOCQUEVILLE, Aléxis de. *A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Tradução: Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.